

DA NATUREZA SALARIAL DO DIREITO DE IMAGEM DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Isabela Sanchez Ribeiro (IC) e Francesca Columbu (Orientador)

Apoio: PIBIC CNPq

RESUMO

O controle do uso das características da identidade de um individuo são direitos do mesmo e, tais direitos são denominados como direitos de personalidade, sendo esses irrenunciáveis e intransmissíveis. A utilização da imagem de um individuo ainda que faça parte do conjunto de direitos considerados direitos de personalidade, possui características específicas dando a esse direito a possibilidade de alienação, visando sempre sua garantia. No cenário desportivo, dando ênfase aos profissionais de futebol, a alienação do direito de imagem é muito recorrente em razão dos impactos causados na sociedade pela utilização da imagem dos atletas. O objetivo principal do trabalho é analisar como o direito de imagem é abordado no cenário desportivo, principalmente nos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol e como sua natureza jurídica é entendida pelos tribunais. Através de pesquisas e referências bibliográficas, compreendeu-se que a natureza jurídica do direito imagem ainda que entendida como civil, em situações específicas constitui-se como natureza salarial quando caracterizada fraude contratual.

Palavras-chave: atleta profissional; direitos de personalidade; direito de imagem.

ABSTRACT

The usage of an individual's identity characteristics are under his own right of usage, also denominated personality rights, which are inalienable and non-transferable. The individual's image utilization, even though it is considered as part of the set of personality rights, has specific characteristics allowing the possibility of alienation, always aiming its guarantee. In the sports scenario, with emphasis on soccer's professionals, the alienation of image rights is very recurrent due to the impacts caused on society by the use of athletes' image. The main objective of the search is to analyze how the image's right is approached in the sports scenario, mainly in the employment contracts of professional soccer athletes and how it is interpreted by the court. Through the research and bibliographic references, it was concluded that the legal nature of the image law, although considered as civil, in specific situations, constitutes a salary nature when characterized as contractual fraud.

Keywords: professional athlete; personality rights; image usage rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar, de uma forma geral, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol. Tendo essa profissão características específicas que possuem legislação especial, o direito desportivo se depara com controvérsias a respeito de determinados pontos contratuais.

Considerando a popularidade do esporte denominado como futebol e o impacto que a atividade propriamente dita traz houve a necessidade de um amparo jurídico. Não só o esporte em si, mas os atletas que o praticam possuem uma influência imensurável no cotidiano da sociedade e, em razão dessa influência se dar, principalmente através da imagem dos profissionais, faz-se necessário um cuidado maior com a proteção desse direito.

Ainda que nos dias atuais, o direito desportivo tenha um amparo jurídico eficiente, existem lacunas que muitas vezes são motivos de controvérsias judiciais. Dentre as lacunas que ainda existem no cenário jurídico desportivo, em razão de ser um campo novo e ainda pouco explorado, o direito de imagem dos atletas profissionais de futebol e sua natureza jurídica é um tema bastante debatido.

Desse modo, o trabalho busca analisar todo o contexto desse direito personalíssimo e como ele se aplica dentro do cenário desportivo. Através de pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, a pesquisa é constituída por um capítulo denominado como “O atleta profissional de futebol”, que traz o conceito de atleta profissional de futebol e, em seus subcapítulos discorre sobre temas como contrato de trabalho de forma geral, remuneração e salário, direito de imagem e outras características específicas desse ramo.

Em um segundo momento, o capítulo com o título “Da natureza salarial do direito de imagem” concentra-se em explicar qual o entendimento doutrinário e legislativo da natureza salarial do direito de imagem. Ramificado em dois subcapítulos, os mesmos buscam analisar jurisprudências que ficaram marcadas no cenário desportivo e também que mostram qual o entendimento atual do poder judiciário.

Por fim, é possível concluir qual o posicionamento da jurisprudência atual a respeito do tema natureza jurídica do direito de imagem e qual a postura dos tribunais ao se depararem com casos que tratem sobre o assunto.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. O ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

De uma forma geral, atleta profissional no campo do Direito não se limita a apenas àqueles que praticam qualquer tipo de esporte, sendo assim, para que sejam caracterizados como atletas profissionais de determinado esporte, necessitam de algumas características.

Portanto, atribuindo o conceito determinado pelo campo jurídico ao jogador de futebol, Fernando Rogério Peluso esclarece que, dentro do âmbito jurídico, atleta profissional de futebol é:

peessoa natural que pratica futebol e, por força de contrato, presta pessoalmente os serviços, em caráter não eventual, à entidade desportiva empregadora, mediante subordinação e salário¹.

O atleta, mesmo que possua a denominação diferente, não se desfaz da característica de pessoa física, ou seja, pessoa natural. Sendo assim, atribui ao atleta profissional de futebol as mesmas características trazidas pela CLT em seu art. 3º ao empregado, que é aquele que presta serviços de natureza não eventual².

Cumprindo ainda mencionar que, assim como conceitua a CLT, os serviços prestados pelo empregado são de natureza não eventual, isto é, tem caráter contínuo. Essa característica se faz ainda mais presente e importante quando conceituamos o atleta profissional de futebol.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 9.615 menciona:

Parágrafo único. Considera-se competição profissional para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e disputada por **atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo**.³ (grifo nosso)

Portanto, a de se falar que o atleta profissional de futebol é aquele que possui um contrato de trabalho com uma entidade de prática esportiva. Sendo assim, atleta profissional é aquele que extrai, da atividade futebolística, renda para sua subsistência.

2.2. O CONTRATO DE TRABALHO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL: CARACTERÍSTICAS GERAIS.

De forma geral, nas palavras de Orlando Gomes, o contrato é um negócio jurídico, podendo ser bilateral ou plurilateral tendo, portanto, a necessidade da existência de ao menos duas partes distintas⁴. Sendo assim, o negócio jurídico em questão dá origem a uma relação de emprego, onde são estipuladas condições de trabalho, entre o empregador e o empregado⁵.

¹ PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8474> Acesso em: 23 de mar. 2021.

² BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. [S. l.], 1 maio 1943.

³ BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998.

⁴ ORLANDO, GOMES. **Contratos**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019. 9788530986735. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 08 fev. 202

⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

Tendo por base o conceito de contrato trazido, ao aplicar tal concepção ao cenário desportivo, temos como empregador o clube e como empregado o atleta, assim como dispõe o art. 28 da Lei 9.615/98:

A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente.⁶

No contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, denominado como contrato de trabalho desportivo aplicam-se além das disposições previstas na CLT e na Constituição Federal, diretrizes específicas estabelecidas em leis próprias do direito desportivo, como a Lei 9.615/98 (Lei Pelé).⁷ Deste modo, respaldado pelo art. 28, §5º da Lei 9.615/98⁸, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol é um contrato que possui natureza trabalhista desportivo, sendo acessória ao vínculo empregatício, uma vez que a inexistência deste acarreta a ausência de um contrato desportivo.

Em que pese o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol respeite os dispositivos previstos na CLT, o mesmo possui peculiaridades. Chamados de elementos intrínsecos, tais requisitos específicos se fazem necessários para a validade do contrato.

No que diz respeito a sua forma, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol para que seja considerado válido, deve ser feito apenas de forma escrita, nos moldes do art. 28 da Lei nº 9.615/98.⁹ Sendo assim, ainda que a CLT traga a possibilidade da informalidade dos contratos de trabalho, podendo serem feitos de forma verbal, como mencionado no art. 443 da CLT, tal requisito não se aplica ao cenário desportivo.¹⁰

Outro ponto no contrato de trabalho aqui mencionado que também deve ser abordado de forma específica é a questão da duração deste. O art. 30 da Lei 9.615/98 menciona que o contrato é por prazo determinado, não podendo ser inferior a 3 (três) meses ou superior a 5 (cinco) anos, visando assim uma estabilidade com relação aos serviços que devem ser prestados, impedindo uma possível saída do atleta em meio a um campeonato.¹¹

⁶ BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998.

⁷ FILHO, Fábio Menezes de Sá. *Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

⁸ BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998.

⁹ *Idem*.

¹⁰ FILHO, Fábio Menezes de Sá. *Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol*. São Paulo: LTr, 2010.

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

Ainda, é importante mencionar que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol possui características especiais no que diz respeito a sua remuneração. Assim como dispõe o art. 7º da Constituição Federal, é irredutível o salário do empregado, salvo mediante acordo entre as partes, no que diz respeito ao atleta, seu salário não poderá ser alterado caso fique impedido, por algum motivo, de participar das competições, porém, não terá direito a receber as bonificações advindas das atividades exercidas pelo atleta. Por fim, cumpre mencionar que no que tange a remuneração salarial do atleta, não há de se falar em equiparação salarial, uma vez que o contrato, sendo de forma individual, embasa-se nas características individuais de cada atleta.¹²

Logo, entende-se que, ainda que o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol conduza-se pela CLT, o mesmo possui particularidades que, dentro da esfera desportiva, são necessários para a validação do mesmo.

2.3. A REMUNERAÇÃO E O SALÁRIO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Ainda que em razão da alteração feita no art. 457 da CLT que não atribui mais o caráter remuneratório para contribuições recebidas habitualmente, assim como já mencionado anteriormente, o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, tem respaldo na lei geral, mas possui também características específicas. Assim como esclarece Fábio Menezes de Sá Filho, para o atleta profissional de futebol:

remuneração corresponde a todas as verbas pagas ao atleta pelo clube [...], ou seja, ganhos de natureza salarial, mais as gorjetas que são pagas por terceiros e apenas repassadas pelo empregador aos jogadores de futebol.¹³

À vista disso, compreende-se, portanto, que o salário, por si só, é o fornecimento direto ao trabalhador em decorrência de um contrato de trabalho. A remuneração, por sua vez, compõe-se do salário e de outras verbas pagas ao atleta, por terceiros, mas decorrentes de um contrato de trabalho.¹⁴

Assim como prevê o art. 7º, IV, da Constituição Federal¹⁵, o trabalhador, seja qual for sua atividade, deverá receber o salário igual ou maior que o salário mínimo fixado, portanto, tal dispositivo também se adequa ao atleta profissional de futebol. A respeito do pagamento do

¹² *Idem.*

¹³ FILHO, Fábio Menezes de Sá. Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol. São Paulo: LTr, 2010.

¹⁴ NASCIMENTO, Rodrigo de Assis do. O uso do contrato de licença de imagem, como forma de burlar o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Direito, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11286/1/21217340.pdf>

¹⁵ BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

salário, o art. 31 da Lei 9.615 permite que o atleta, se encontrando em situação de inadimplência por parte do clube diante do não pagamento de três ou mais meses de salário, rescinda o contrato, estando livre para associar-se a outras instituições desportivas.

Constitui a remuneração, além do salário, as verbas denominadas como as luvas, bichos, direito de arena e direito de imagem. Tais importâncias possuem conceitos e natureza jurídica distinta.

Entende-se por “luva” todo valor oferecido pelo clube ao atleta antecipadamente, como forma de bonificação pela assinatura do contrato e, nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “são pagas em razão do passado do atleta, como da eficiência do atleta antes de ser contratado por um clube”.¹⁶ O art. 31, §1º da Lei 9.615, esclarece que, por estarem inclusas no contrato de trabalho, a luva é considerada uma gratificação de natureza salarial.

Por sua vez, o “bicho” consiste no montante pago ao atleta pelo alcance de um resultado desejado pelo clube, seja ele a vitória sobre um time, o avanço dentro do campeonato, títulos, entre outros. Tal importância, assim como a já mencionada luva, possui natureza de prêmio, entendida como salário, tendo, portanto, natureza salarial, pelo art. 31, §1º da Lei 9.615.¹⁷

2.4. A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM E DO DIREITO DE ARENA

Dentre as importâncias pagas aos atletas profissionais de futebol já mencionadas anteriormente, existem outras duas que muitas vezes se confundem. Ainda que pareçam tratar do pagamento de um valor a respeito de um mesmo motivo, o direito de arena e o direito de imagem dizem respeito a diferentes causas, tendo um deles gerado discussão quanto a sua natureza jurídica.

O direito de arena surgiu a partir do momento em que a tecnologia começou a fazer parte do mundo do esporte, em especial do futebol. Uma vez transmitida uma partida de futebol, a imagem dos atletas passou a ser exposta para milhares de pessoas e não apenas para àqueles que estão presentes no estádio.¹⁸

Portanto, o direito de arena corresponde ao valor pago ao atleta profissional de futebol pela participação do mesmo em partidas que são transmitidas por televisões ou rádios.¹⁹ Nas

¹⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

¹⁷ *Idem*.

¹⁸ PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8474> Acesso em: 23 de mar. 2021.

¹⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

palavras de Fábio Menezes de Sá Filho, “o direito de arena é reconhecido pela doutrina como um direito conexo dos direitos autorais”.²⁰

Importante ressaltar que, a permissão para transmissão de um jogo cabe somente a entidade desportiva, assim como prevê o art. 42 da Lei 9.615/98. Portanto, Peluso esclarece:

a titularidade do direito de arena é da entidade de prática desportiva e não dos atletas, pois é assegurado àquela o direito de vedar ou autorizar a transmissão e/ou retransmissão das imagens do evento.²¹

No que concerne a sua natureza jurídica, anterior as alterações trazidas pela Lei 12.395/11, o direito de arena era considerado de natureza trabalhista, visto que decorria do contrato de trabalho assinado. Porém, a nova redação do art. 42, §1º da Lei 9.615/98, dada pela Lei 12.395/11, caracteriza o direito de arena como de natureza jurídica civil. Veja:

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.²²

Portanto, entende-se que o direito de arena cuida de um valor pago em forma de remuneração ao atleta pela exposição, sendo essa importância de natureza civil, se tratando então de uma verba indenizatória.

Dedicando-se agora a outro instituto pago aos atletas profissionais de futebol, podemos conceituar o direito de imagem como uma importância paga ao atleta pela utilização de sua imagem, seja ela através de um retrato ou do uso da voz do indivíduo, por exemplo. Importante entender que o direito de imagem está diretamente ligado ao Direito de Personalidade, vejamos a seguir.

Os direitos de personalidade consistem, nas palavras de Ezzabela “direitos exercidos sobre determinadas qualidades, ou atributos físicos ou morais da pessoa humana”²³. Sendo assim, caracteriza-se o direito de imagem como um direito acessório ao direito de personalidade, vez que se trata da utilização da imagem do indivíduo, mas, ainda que o direito de personalidade seja inalienável, o direito de imagem possui características específicas que, ainda que alienado, possui suas garantias.

²⁰ FILHO, Fábio Menezes de Sá. **Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

²¹ PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8474> Acesso em: 23 de mar. 2021. P. 115

²² BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998.

²³ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

O direito desportivo traz, em sua legislação específica, a possibilidade de cessão do direito de imagem pelo atleta. Veja:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.²⁴

Entende-se, portanto que, assim como expressa Ezzabella, “é essa disponibilidade que estimula o fato econômico nesse direito; com o consentimento, o titular pode extrair proveito econômico apesar da extrapatrimonialidade [...]”²⁵. Sendo assim, as entidades desportivas veem, mediante um cenário extremamente tecnológico, potencial na divulgação de sua equipe, através da utilização da imagem de um atleta.

Fato é que na atualidade, um atleta profissional, principalmente de futebol, possui um alcance imensurável, vez que o futebol não se limita apenas as quatro linhas do campo. Ezzabela diz:

o desporto exerce grande influencia no dia-a-dia dos cidadãos [...]. o desporto é parte integrante e indissociado dos hábitos cotidianos dos cidadãos²⁶.

Resultado disso é a influência que um jogador profissional de futebol tem sobre a vida de um telespectador, seja ele torcedor ou não. Grandes atletas como Neymar Jr., Cristiano Ronaldo, Lionel Messi, entre outros, passaram a ter relevância para além do campo de jogo, sendo utilizados para o marketing do clube, de forma até internacional, visando um retorno financeiro.

Nas devidas proporções, um clube de menor destaque também é composto por atletas que, dentro daquele cenário, possuem um valor extra-campo interessante para a entidade desportiva e, a partir disso, o clube o qual o atleta está interligado, passa a remunerar o profissional de futebol pela utilização da sua imagem. Sendo assim, as entidades desportivas passaram a firmar contratos de licença do uso de imagem, sendo esse um contrato acessório ao contrato de trabalho propriamente dito, que por muitas vezes tem o mesmo tempo de vigência.

Ocorre que a celebração dos contratos de licença de uso de imagem acaba por gerar polêmicas a respeito da sua validade. Diversos casos surgiram na Justiça do Trabalho buscando o reconhecimento do contrato de licença do direito de imagem como uma fraude do contrato de

²⁴ BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998.

²⁵ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

²⁶ *Idem*.

trabalho²⁷. O foco desses casos é justamente a discussão a respeito da natureza jurídica do contrato de licença do uso de imagem, assunto que será abordado a seguir.

3. DA NATUREZA SALARIAL DO DIREITO DE IMAGEM

A natureza jurídica dos contratos de licença do uso de imagem celebrado pelos atletas com as entidades desportivas é o principal ponto questionável. O que se busca compreender, de uma vez por todas é se o contrato o qual se refere esse capítulo possui natureza jurídica salarial ou civil.

Ocorre que, na maioria dos casos, os contratos são celebrados com valores de remuneração muito superior ao valor pago ao atleta a título de salário, visando a redução dos encargos fiscais a serem pagos pelo clube, induzindo ao entendimento de ocorrência de fraude. Nas palavras de Sergio Pinto Martins:

Têm natureza de remuneração, pois decorrem da existência do contrato de trabalho e são pagos pelo próprio clube empregador. Se não houver contrato de trabalho entre o atleta e o clube, não se faz contrato de uso de imagem do atleta²⁸.

Nesse sentido, o entendimento a respeito da natureza jurídica dessa remuneração acaba sendo favorável a natureza salarial, visto que o contrato de licença do uso de imagem existe somente porque existe uma relação contratual trabalhista entre o atleta e a entidade desportiva.

Sob outra perspectiva, é possível que o contrato de licença do uso de imagem exista, sem depender da existência prévia de um contrato de trabalho. Assim como traz Fernando Rogério Peluso, é possível que uma determinada entidade desportiva celebre um contrato para a utilização da imagem de um ex-atleta, que não exerce mais a profissão, mas ainda possui influencia através de sua imagem²⁹.

Porém, ainda que tal entendimento tenha de fato um fundamento plausível, a Lei 12.395/11 acrescentou a redação do art. 87-A da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), caracterizando o contrato de licença do uso de imagem do atleta como contrato de natureza civil, vejamos:

Art. 87-A. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, **mediante ajuste contratual de natureza civil** e com fixação de

²⁷ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

²⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

²⁹ PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8474> Acesso em: 23 de mar. 2021.

direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo³⁰. **(grifo nosso)**

À vista disso, é importante compreender que, ainda que exista, no texto legal, a caracterização de natureza jurídica do contrato de licença do uso de imagem do atleta como civil, é possível que em alguns casos haja a caracterização de fraude, uma vez entendido que, dentro daquele caso específico, o contrato firmado para o uso da imagem do atleta não passou de um contrato de trabalho “mascarado”, a fim de burlar os encargos fiscais. Dado exposto, cabe analisar um caso que ficou bastante popular no mundo desportivo, conhecido por caso Luizão, tendo em vista a violação do art. 9º da CLT.

3.1. ANÁLISE DO CASO LUIZÃO

Dentro do cenário aqui discutido podemos mencionar o caso do ex-jogador profissional de futebol Luiz Carlos Bombonato Goulart, popularmente conhecido por Luizão. Em razão do não pagamento dos valores referentes a licença do uso de imagem, o ex-atleta ingressou com ação contra seu então time, Sport Club Corinthians Paulista.

Em razão de sua alta performance dentro de campo, a entidade desportiva Corinthians optou por firmar contrato com o então atleta, visando não somente suas qualidades técnicas para dentro das quatro linhas, mas também visando os benefícios da utilização de sua imagem para o marketing do clube. Assim, o clube e o atleta firmaram um contrato de trabalho, que previa um salário que girava em torno de R\$30.000,00 mensais e, de forma separada, firmaram um contrato de licença do uso de imagem que tinha como quantia a ser paga o valor de R\$350.000,00 por mês³¹.

Ocorre que, assim como verifica-se em diversas entidades desportivas, por problemas financeiros, o clube passou a atrasar o pagamento referente ao valor acordado pela utilização da imagem do atleta, gerando a insatisfação do mesmo. Vale ressaltar aqui, que a Lei 9.615 possui, em seu texto legal, a garantia do direito do atleta, ao se deparar com o atraso do pagamento dos valores referentes ao salário, ter seu contrato rescindido, estando livre para firmar contrato com qualquer outra entidade desportiva de interesse³².

Dado exposto, em razão da falta de pagamento dos valores referentes ao contrato de licença do uso de imagem, Luizão buscou o poder judiciário a fim de quebrar o vínculo que

³⁰ BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. [S. l.], 24 mar. 1998.

³¹ PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8474> Acesso em: 23 de mar. 2021.

³² EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

possuía com o clube, baseando-se na alegação de que a entidade desportiva não cumpria com o pagamento referente ao contrato de licença do uso de imagem. Ainda, o atleta alegava que, o contrato firmado entre as partes, no que dizia respeito ao contrato da licença do uso de imagem, seria um salário mascarado, o que caracterizaria fraude por parte do clube contratante.

O poder judiciário decidiu o caso como parcialmente procedente, rescindindo o contrato que havia entre as partes, caracterizando a atitude da entidade desportiva como mora patronal. Ainda, analisando o caso concreto, reconheceu a natureza salarial dos valores referentes ao contrato de licença do uso de imagem, tendo em vista, além de outros aspectos, mas principalmente a dificuldade de comprovação, por parte do clube, de que a imagem do atleta teria sido usada de forma que justificasse o valor acordado³³.

3.2. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA MAIS RECENTE

Os tribunais trabalhistas vêm se deparando com diversos casos a respeito da natureza jurídica dos valores pagos a título do contrato de cessão do uso de imagem do atleta profissional. Não se vê unanimidade nas decisões, visto que os casos são analisados de forma individual, contendo cada um, suas particularidades, vejamos:

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA CIVIL. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST)³⁴.

No caso em questão, os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, entenderam que, as questões acerca da natureza jurídica do contrato de licença do uso de imagem não devem ser pontuadas se não em situações de possível cenário fraudulento. Contudo, no caso em questão, não se entendeu haver qualquer tipo de indício de fraude:

No caso dos autos, contudo, a Eg. Segunda Turma consignou que "o reclamado comprovou a utilização da imagem do atleta reclamante em consonância com os termos da licença de imagem concedida, não havendo indícios de fraude³⁵.

Sendo assim, no caso em questão não houve a tentativa de fraude na celebração do contrato de direito licença de uso de imagem, sendo essa comprovada pela entidade desportiva, reconhecendo, portanto, a natureza civil do direito de imagem.

³³ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

³⁴ TST. Agravo em Recurso de Embargos. Ag-E-ED-RR-20463-17.2016.5.04.0017. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DEJT: 22/10/2021. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-20463-17.2016.5.04.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/10/2021)

³⁵ TST. Agravo em Recurso de Embargos: Ag-E-ED-RR-20463-17.2016.5.04.0017. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DEJT: 22/10/2021.

Por outro lado, existem situações em que os tribunais trabalhistas identificam a natureza jurídica do direito de imagem como salarial.

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIREITO DE IMAGEM. NATUREZA JURÍDICA. ATLETA PROFISSIONAL. O art. 87-A da Lei 9.615/98, conforme redação dada pela Lei nº 12.395/11, dispõe que " o direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo". A parcela paga a título de "direito de imagem", portanto, não se reveste de natureza salarial. A exceção se dá quando estiver presente o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas (art. 9º da CLT). Precedentes. Na hipótese, a conclusão do Tribunal Regional é de que os valores pagos a título de direito de imagem remuneravam, na verdade, a contraprestação do serviço e não o uso da imagem do atleta, motivo por que foi atribuída natureza salarial à parcela. O TRT registrou expressamente que " o pagamento pelo direito de imagem foi mensalizado (...), o que sinaliza que não estava vinculado ao uso de direito de imagem propriamente dito. Os valores estipulados eram expressivos, inferiores, iguais, ou, até mesmo, superiores ao salário básico do reclamante (...), a serem adimplidos mês a mês ". Assim, como no caso a Corte Regional inferiu que houve o intuito de fraudar a legislação do trabalho, não há como afastar a natureza salarial conferida à parcela. Óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido" (RR-1132-63.2015.5.09.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/09/2020)³⁶.

Cuida-se de um Recurso de Revista que buscava reverter a sentença que declarava a natureza salarial da importância para a título de direito de imagem. Tal decisão embasou-se na teoria de que os valores pagos eram mensais, divergentes do salário do profissional, o que caracterizava como uma remuneração não vinculada ao uso da imagem do atleta. Sendo assim, a Corte Superior não viu necessidade em analisar a decisão anteriormente tomada, permanecendo, portanto, o reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem.

Dado exposto, é possível analisar que não há uma decisão unânime e concreta a respeito da natureza jurídica do direito de imagem. Ainda que o art. 87-A da Lei 9.615/98 reconheça a natureza do direito de imagem como civil³⁷, há exceções no que tange a indícios de fraudes através dos contratos firmados³⁸.

³⁶ TST. (3ª Turma). Recurso de Revista: RR-1132-63.2015.5.09.0011. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. DEJT 11/09/2020.

³⁷ "AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA CIVIL. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS (SÚMULA 296, I, DO TST). Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, pois não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-20463-17.2016.5.04.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/10/2021).

³⁸ "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. DIREITO DE IMAGEM. SALÁRIO INFORMAL. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. 1. A Eg. 6ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado. Concluiu que, "conforme consignou o TRT, a parcela recebida pelo reclamante a título de ' direito de imagem' , na realidade, tratava-se de salário mascarado, em razão da habitualidade com que era paga a referida parcela" . 2. O direito de imagem tem caráter

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, ainda que possua respaldo na Consolidação das Leis Trabalhistas, é dotado de particularidades que precisam ser analisadas de forma minuciosa, a fim de que se garanta todos os direitos daquele que tem o futebol como profissão. É possível observar que tais singularidades foram abordadas em lei específica, Lei 9.615/98 (Lei Pelé) que busca deixar o atleta devidamente amparado.

Dentre as diversas especificidades que se encontram no contrato de trabalho do atleta profissional de futebol, a que provoca maior divergência é justamente a questão da remuneração. Composta não apenas pelo salário por assim denominado, a remuneração do profissional de futebol acaba por integrar os denominados bichos, luvas, direito de arena e demais premiações.

Diante disso, têm-se um tema que gera bastante questionamento, sendo esse o direito de imagem e a natureza jurídica dessa importância paga ao atleta, sendo essa civil ou salarial. Tal questionamento implica em diversas consequências tanto para o atleta quanto para a entidade desportiva, sendo, portanto, um ponto de muita relevância para o mundo jurídico desportivo.

Contudo, é possível observar, através das análises jurisprudenciais feitas, tanto de casos que ganharam bastante repercussão, como o caso conhecido por "Caso Luisão", como de casos mais recentes e que caem em uma extensa rede de casos parecidos, a unanimidade quanto a certeza da natureza civil do direito de imagem, respaldada, inclusive no art. 87-A da Lei 9.615/98. Porém, não se descarta a possibilidade de reconhecimento da natureza salarial do direito de imagem em casos de expressa comprovação de possibilidade de fraude contratual.

Logo, entende-se equivocado delimitar um conceito fixo para tal ponto, visto que é recorrente a existência de cenários fraudulentos quando o assunto é o pagamento do direito de

personalíssimo e pode ser cedido, pelo atleta profissional, mediante contrato de natureza civil, nos termos do art. 87-A da Lei nº 9.615/1998. 3. O referido pacto não se confunde com o contrato especial de trabalho desportivo, nem tem natureza salarial, salvo na hipótese de demonstração de fraude à legislação trabalhista (art. 9º da CLT). 4. No caso, o inteiro teor do acórdão regional é claro quanto à fraude, não se limitando à habitualidade como critério para caracterização da natureza salarial da parcela em questão. 5. Embora a habitualidade, por si só, não seja circunstância determinante para a caracterização do salário informal, sem dúvidas, os aspectos destacados quanto ao fato de que "a vantagem estava totalmente vinculada ao contrato de trabalho do atleta profissional" e que "o pagamento foi pactuado de forma habitual, em quantias mensais fixas, previstas para todo o interregno do contrato de trabalho, independentemente da utilização da imagem do autor ou não" o são. 6. Assim, inexistindo "correspondência entre o uso da imagem do reclamante e os valores mensalmente pagos", mantém-se a conclusão do TRT da 12ª Região e da Turma quanto à fraude, uma vez que evidenciado que o pagamento tem como objetivo, na realidade, desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-358-48.2014.5.12.0055, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/05/2020).

imagem, como evidenciado anteriormente. Assim, deve ser analisado cada caso, suas particularidades para que então seja atribuída a decisão mais adequada³⁹.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1 maio 1943.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. 24 mar. 1998.

EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

FILHO, Fábio Menezes de Sá. **Contrato de Trabalho Desportivo: Revolução Conceitual de Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: LTr, 2010.

GLITZ, Frederico; TOAZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. **Revista Justiça do Trabalho**. v. 31, n. 2 (2017) p.358–385, mai./agos., 2017. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7122> Acesso em 16 abr. 2021

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. 2018.

MARTINS, Igor Marques. **A remuneração do atleta de futebol através do direito de arena e direito de imagem**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos Trabalhistas do Atleta Profissional de Futebol**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2011.

NASCIMENTO, Rodrigo de Assis do. **O uso do contrato de licença de imagem, como forma de burlar o contrato de trabalho do jogador de futebol profissional**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais - FAJS Curso de Direito. 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11286/1/21217340.pdf>

NEHMY, Thiago Turolla. **Direito de arena x Direito de imagem no âmbito do Direito Desportivo**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA FACULDADE DE DIREITO. 2011.

ORLANDO, GOMES. **Contratos**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2019. 9788530986735. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 08 fev. 2022

PELUSO, Fernando Rogério. **O Atleta Profissional de Futebol e o Direito do Trabalho**. 2009. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8474> Acesso em: 23 de mar. 2021.

PINTO, Marcus Vinícius Costa. Considerações acerca da relativização do contrato de licença de uso da imagem do atleta profissional de futebol. **Revista Jurídica da Faculdade De Direito De**

³⁹ EZABELLA, Felipe Legrazie. **Direito Desportivo e a Imagem do Atleta**. 1. ed. São Paulo: IOB Thomson, 2006. 191 p.

Franca, v. 3, Dez. 2010. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/107> Acesso em: 23 mar. 2021.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de Imagem e Direito de Arena no Contrato de Trabalho do Atleta Profissional**. 2007. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Relações Sociais Direito do Trabalho, Puc/sp, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7535> Acesso em: 23 de mar. 2021.

TST. **Agravo em Recurso de Embargos**: Ag-E-ED-RR-20463-17.2016.5.04.0017. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DEJT: 22/10/2021.

TST. (3ª Turma). **Recurso de Revista**: RR-1132-63.2015.5.09.0011. Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. DEJT 11/09/2020.

VARGAS, Angelo Luís de Souza; LAMARCA, Braz Rafael da Costa; PINTO, Renata Jamús da Costa. As diferenças entre o direito a imagem e direito de arena no contexto das leis No. 9.615/1998, 9.981/2000 e 10.672/2003 e do projeto de lei No 5.186/2005. **Revista IRUNDÚ. Revista Científica de Educación y Desarrollo Social**. 2009.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da; SOUSA, Fabrício Trindade de. A Evolução do Futebol e das Normas que o Regulamentam: Aspectos Trabalhistas - Desportivos. São Paulo: LTr. 2013. 199 p.

Contatos: isabelaribeiro99@hotmail.com e francesca.columbu@mackenzie.br